



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11075.000759/2009-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-000.494 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2019  
**Recorrente** NATESUL ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/03/2007

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA**

Na análise do pedido de ressarcimento/restituição deve ser mantido na base de apuração da empresa as vendas de produtos não sujeitos a alíquota zero, com a finalidade de obter ressarcimento de créditos da não cumulatividade da COFINS, vez que faz-se necessário uma apuração ampla com base na verificação do valor da contribuição devida no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.494 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11075.000759/2009-81

## Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Este processo julga pedidos de ressarcimentos de R\$ 21.158,64 e de 83,42, contidos, respectivamente, nos processos 11075.000733-2009-33 e 11075.000759-2009-81. Decorrem de saldo credor do PIS apurado no 1º trimestre de 2007. Tais pedidos foram formulados eletronicamente (folhas 15 o 16 contidas em cada um dos processos citados).

A possibilidade de o contribuinte fazer tal solicitação, observada a legislação aplicável, está prevista nos *incisos I e II do artigo 16 da Lei 11.116 de 2005*, conforme descrito a seguir:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3.º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, c do art. 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - **compensação com débitos próprios**, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - **pedido de ressarcimento em dinheiro**, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Em procedimento fiscal e após análise de documentos, a fiscalização relatou o seguinte entendimento:

5. O total de crédito apurado pelo contribuinte no período perfaz R\$ 22.479,70. Deste valor foi deduzida a quantia de R\$ 1.008,00, referente a créditos descontados no mês. O valor de R\$ 10.573,40 (Outros Créditos No Trimestre) se refere a Crédito Presumido - Atividade Agroindustrial. Tal Crédito somente pode ser compensado com as contribuições COFINS e PIS, não podendo ser objeto de pedido de ressarcimento (*BASE LEGAL: artigo 8º da Lei nº 10.925 de 23.07.2004, Ato Declaratório Interpretativo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 15 de 22.12.2005 e Artigo 8º, parágrafo 3º, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006*).

6. Subtraindo tais valores apura-se R\$ 10.898,30 de crédito a ressarcir no período (valores contidos em DACON).

### COMPOSIÇÃO DE DÉBITOS

7. A composição dos débitos apurados pelo contribuinte, os quais foram compensados com os créditos já descritos, está assim demonstrada na DACON do 1º trimestre do 2007:

| PIS R\$                                             |              |              |              |              |      |
|-----------------------------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|------|
| RUBRICA                                             | jan/07       | fev/07       | mar/07       | TOTAL R\$    | %    |
| 1 - RECEITA DE VENDAS                               | 1.302.396,10 | 1.088.589,71 | 1.047.682,34 | 3.438.668,15 | 100% |
| 2 - (-) RECEITAS ISENTAS - ALÍQUOTA ZERO/EXPORTAÇÃO | 1.302.396,10 | 1.054.747,09 | 1.020.434,14 | 3.377.577,33 | 98%  |
| 3 - BASE DE CÁLCULO DÉBITOS                         | 0,00         | 33.842,62    | 27.248,20    | 61.090,82    | 2%   |
| 4) DÉBITOS (1,65% x Linha 3)                        | 0,00         | 558,40       | 449,60       | 1.008,00     |      |

8. Com o indeferimento do Crédito Presumido - Atividade Agroindustrial, o crédito no período fica limitado a R\$ 10.898,30. Descontando os débitos de R\$ 1.943,70 e R\$ 1.909,29, apurados, respectivamente, nos processos 11075.000734/2009-88 e 11075.000744/2009-13 tal crédito fica limitado a R\$7.045,31.

#### **CONCLUSÃO - DEFERIMENTO PARCIAL**

9. Pelos motivos expostos os presentes pedidos de ressarcimentos devem se limitar ao valor de R\$ 7.045,31.

Cientificada em 25/05/2010 (AR fl. 70) a interessada apresentou, tempestivamente, em 24/06/2010 a Manifestação de Inconformidade (fls. 71/76), alegando que:

(...)

Com efeito, no exercício de seu direito, conferindo-lhe pela Lei nº 10.925/2004, que alterou a exegese das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a ora Recorrente protocolizou, junto à Delegacia da Receita Federal de Uruguaiana - RS, pedido de ressarcimento de crédito de COFINS Não-Cumulativa, decorrente de sua atividade de venda de arroz beneficiado, relativo ao 2º trimestre de 2007, classificados nos Códigos NCM 1006.20 e 1006.30, cuja alíquota da COFINS é reduzida a zero.

No entanto, analisando o pedido de ressarcimento, o ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal, de maneira totalmente equivocada e tendenciosa, analisando superficialmente os documentos fiscais apresentados, afirma que as notas fiscais emitidas "se refere a VENDA NO MERCADO INTERNO DE ARROZ 'QUEBRADO, OU SEJA, NAO-INTEIRO, FRAGMENTADO OU DE BAIXO PADRÃO', classificável na TIPI no código 1006.40 —ARROZ QUEBRADO". Por sua vez, partindo deste entendimento, o Nobre Fiscal não reconheceu o direito pleiteado pela Recorrente, porquanto a redução da alíquota do PIS e da COFINS não se aplicada ao "arroz quebrado", classificado no código 1006.40, objeto dos pedidos de ressarcimento, mas apenas ao arroz classificados nos Códigos NCM 1006.20 e 1006.36.

Todavia, sem nem mesmo fundamentar seu entendimento, esclarecendo qual o tipo de arroz poderia ser classificado nos Códigos 1006.20, 1006.30 e 1006.4 da TIPI, supôs tratar as vendas da Recorrente de produtos sem direito ao crédito, ou seja, classificados no Código 1006.40 da NCM.

Entretanto, conforme se demonstrará adiante, através de notas fiscais de saída, certificados técnicos e, principalmente, planilha com a discriminação de todas as vendas da Recorrente, com a sua respectiva classificação fiscal, o pedido formulado refere-se apenas às vendas de arroz classificadas nos Códigos 1006.20 e 1006.30 da TIPI.

Desta feita, não se conformando com o entendimento perfilhado pelo i. Delegado da Receita Federal de Uruguaiana - RS, a Recorrente recorre a esta Egrégia Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, buscando seja reconhecida à equivocidade daquele despacho decisório, porquanto o crédito pleiteado pela Recorrente se refere apenas à venda de arroz classificados nos Códigos NCM 1006.20 e 1006.30, conforme memória de cálculo em anexo, senão vejamos:

Inicialmente, urge esclarecer que é fato incontroverso que a Lei nº 10.925/2004, ao reduzir a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno, especificamente no caso em testilha, diz respeito apenas à venda de arroz classificados nos Códigos NCM 1006.20 e 1006.30.

Com força neste dispositivo legal, após realizar trabalho minucioso de análise de todas as suas vendas de arroz classificados neste códigos, a Recorrente pleiteou, junto à Secretaria da Receita Federal, os créditos daí decorrentes, ao passo em que promoveu a respectiva compensação de seus créditos.

Porém, como aduzido no escorço fático, ao analisar superficialmente os pedidos de compensação levados a efeito pela Recorrente, o Nobre Fiscal Fazendário, preterindo a documentação fiscal apresentada, supôs que as vendas da Recorrente se referiam a "arroz quebrado" (Código TIPI 1006.40), indeferindo as compensações, porquanto, segundo seu juízo, a referida lei não reduziu a alíquota do PIS e da COFINS deste produto.

No entanto, em momento algum o Nobre Fiscal Fazendário demonstrou que as vendas realizadas pela Recorrente, objeto do presente processo administrativo, se referiam a venda de arroz quebrado (Código 1006.40 da TIPI).

PELO CONTRARIO, CONFORME NOTAS FISCAIS ORA ACOSTADAS AO FEITO (PARA EFEITO DE AMOSTRAGEM), FICA EVIDENCIADO QUE A RECORRENTE REALIZAVA VENDA DE PRODUTOS CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 1006.20 E 1006.30 DA TIPI, OCASIONANDO A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO PIS E DA COFINS E, CONSEQUENTEMENTE, DIREITO AO CRÉDITO PLEITEADO.

ALÉM DO MAIS, CONFORME CERTIFICADOS EMITIDOS PELA ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL EMATER/SC — ASCAR. EM ANÁLISE AOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA RECORRENTE, VERIFICA-SE QUE ESTA COMERCIALIZA PRODUTOS CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS NCM

(...)

(...)

(...)

1006.20 E 1006.30, E NÃO APENAS ARROZ CLASSIFICADOS NO CÓDIGO 1006.40, COMO ADUZ O FISCAL FAZENDÁRIO.

Todas as vendas realizadas pela Recorrente atinentes aos produtos classificados no Código 1006.40 da TIPI (arroz quebrado) foram excluídos do pedido de ressarcimento em julgamento, nos termos da planilha enviada à Secretaria da Receita Federal, ora colacionada ao feito, não havendo qualquer pedido neste mister. Em contrapartida, repita-se novamente, a Recorrente elaborou planilha detalhada de todo o crédito pretendido, excluindo, expressamente, todas as vendas de arroz quebrado, apresentando-a à fiscalização para análise, juntamente com a respectiva documentação fiscal comprovando o crédito pleiteado.

Desta forma, diante do erro material verificado no julgamento recorrido, onde o Nobre Fiscal não analisou os documentos fiscais apresentados pela Recorrente, os quais demonstram a venda de produtos classificados nos Códigos 1006.20 e 1006.30 da TIPI, aliado ao teor dos Certificados da EMATER/RS, requer-se seja providas as presente razões recursais, para o fim de reconhecer o direito da Recorrente ao crédito ora pleiteado, homologando os pedidos de compensação.

(...).

Ressalta-se que na peça impugnatória, a manifestante defende-se apenas da diminuição do crédito em razão da apuração do débito decorrente da venda da mercadoria "arroz quebrado", NCM nº 1006-40. Dessa forma, concluiu a DRJ que a Recorrente não insurgiu contra a glosa do crédito decorrente da atividade agroindustrial, considerando-se tal matéria como não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

A recorrente junta à manifestação de inconformidade, notas fiscais aleatórias, relatório de notas fiscais de saída e certificado de classificação de mercadoria.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 01-20.623 com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada, conforme art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

Indefere-se o pedido de diligência quando a autoridade julgadora considerá-la prescindível ou impraticável.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/Pasep

Ano-calendário: 2007

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O v. acórdão ressalta ainda que o débito descontado nos valores de R\$1.943,70 e R\$1.909,29 constantes nos processos administrativos 11075.000734/2009-88 e 11075.000744/2009-13, respectivamente, constata-se que não há previsão legal para abatimento direto de tais débitos, visto que se referem a outros trimestres, o que somente é possível através da compensação de ofício, nos termos do art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e que e em razão da inobservância das formalidades previstas na referida instrução e em obediência ao princípio da legalidade, restabelece-se o crédito no valor de R\$3.852,99.

Por fim concluiu que:

Isto posto, voto no sentido de **julgar procedente em parte** a presente Manifestação de Inconformidade para:

a) **Considerar** não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a glosa do crédito decorrente da atividade agroindustrial.

b) **Deferir** o crédito no valor de R\$ 3.852,99, que, somado ao crédito de R\$ 7.045,31 (reconhecido pela unidade de origem), totalizará R\$10.898,30.

c) **Homologar** a declaração de compensação até o limite do crédito deferido.

A recorrente, interpôs recurso voluntário, no qual reafirma o seu inconformismo, replicando, em síntese, os argumentos de sua manifestação de inconformidade e contesta a

decisão proferida pela Delegacia Regional, ressaltando que não incluiu nos seus cálculos de pedido de ressarcimento as saídas do arroz classificado com o código TIPI 1006.40.

Requer, ainda, o reconhecimento da nulidade da decisão a quo porque alega que o fiscal fazendário não comprovou que as vendas realizadas pela Recorrente, objeto do presente processo administrativo, se referiam a venda de arroz quebrado (Código 1006.40 da TIPI). E por fim, clama pelo provimento do seu recurso voluntário com a consequente homologação do pedido de ressarcimento.

## Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

A controvérsia está na apuração da venda no mercado interno, de produto não sujeito a alíquota zero, no caso, de arroz quebrado, ou seja, não inteiro, fragmentado ou de baixo padrão, classificado na tabela TIPI no código 1006.40 – arroz quebrado.

O procedimento fiscal apurou diferença das contribuições devidas, em relação ao que foi informado pelo contribuinte, no que concerne a venda de produtos não sujeitos à alíquota zero, mais especificamente o “arroz quebrado”, classificado no código NCM 1006-40, que resultou em apuração do valor da contribuição maior do que o apurado no DAFON e, consequentemente um crédito menor e/ou indevido em relação ao que o solicitado.

Para contrapor as conclusões da apuração fiscal, com a finalidade de obter a homologação do seu pedido de ressarcimento e comprovar a correção de sua apuração, a recorrente alega que:

Inicialmente, urge esclarecer que é fato incontroverso que a Lei nº 10.925/2004, ao reduzir a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno, especificamente no caso em testilha, **diz respeito apenas à venda de arroz classificados nos Códigos NCM 1006.20 e 1006.30.**

O art. 1º, V, da Lei nº 10.925/2004 prevê:

Art. 1º Ficam reduzidas a O ( z e r o ) a s alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta d e v e n d a no mercado interno de:

[...] Omissis;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

Com força neste dispositivo legal, após realizar trabalho minucioso de análise de todas as suas vendas de arroz classificados neste códigos, a Recorrente pleiteou, junto à Secretaria da Receita Federal, os créditos daí decorrentes, ao passo em que promoveu a respectiva compensação de seus créditos.

Em contrapartida a esse argumento, o acórdão da DRJ deixa claro que o recorrente não está exonerada de computar em sua base de cálculos da contribuição as notas fiscais de venda de produtos não sujeitos à alíquota zero, conforme trecho abaixo colacionado:

A alegação de que "a Recorrente elaborou planilha detalhada de todo o crédito pretendido, excluindo, expressamente, todas as vendas de arroz quebrado" não exonera a interessada de computar na base de cálculo da contribuição as notas fiscais de venda de produtos não sujeitos à alíquota zero, que, no caso concreto, é o arroz quebrado. De posse das informações prestadas pela empresa, os agentes do fisco encontraram diferenças do débito do mês analisado (fl.).

É importante destacar que a Lei nº 10.833, de 2003 que trata da COFINS, incidência não cumulativa, assim dispõe:

(...)

Vê-se que a sistemática da não-cumulatividade da COFINS nada mais é do que o direito de os contribuintes abaterem da contribuição devida o valor da contribuição que incidirá na operação anterior, isto é, o direito de compensar o tributo que lhe foi cobrado na aquisição dos insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) com o tributo referente aos fatos geradores decorrentes das saídas de produtos tributados de seu estabelecimento.

Além disso, compulsando os autos não localizo nenhuma planilha na qual o recorrente contraponha os valores apurados pelo FISCO, onde possa ser verificado erro na apuração fiscal, em especial nos valores apontados pelo despacho decisório.

Verifico ainda que as alegações estão embasadas apenas na afirmação de que o ressarcimento requerido não tinha em seu cálculo a saída de arroz quebrado, bem como na afirmação de que a empresa realiza venda de produtos classificados nos códigos NCM 1006.20 e 1006.30, ratificadas pelos certificados emitidos pela Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural EMATER/SC- ASCAR.

O supracitado Certificado comprova resultados a partir de uma amostra (safra) que classifica o arroz beneficiado, ocorre que não há dúvidas quanto a venda, por parte da empresa, de outros tipos de arrozes. Além disso, compulsando a relação de notas fiscais apresentadas, de fato a empresa comercializou arroz quebrado no período em análise, e sendo assim, deveria ter computado o faturamento na apuração.

Importante ressaltar, apenas como ato elucidativo dos termos técnicos, na cadeia produtiva em um processo complexo que envolve diversas etapas, no beneficiamento do arroz os grãos quebrados são separados, o que dá sentido a distinção do NCM.

Prosseguindo, filio-me ao entendimento da DRJ, pois não há razões para correção do acórdão proferido. Isso porque, não pode a empresa recorrente excluir da sua base de apuração as vendas de produtos não sujeitos a alíquota zero, com a finalidade de obter ressarcimento de créditos da não cumulatividade da COFINS, faz-se necessário uma apuração ampla com base na verificação do valor da contribuição devida no período, para que seja possível entender todo o valor ressarcível.

Por fim, ao ler o egrégio voto proferido pela DRJ, o que se constata é que não se duvidou da venda de arroz classificados nos códigos NCM 1006.20 e 1006.30, tanto que houve o reconhecimento de crédito parcial na maioria dos períodos analisados. Não há dúvidas quanto a

correta classificação dos produtos, a problemática aqui se refere apenas na apuração dos valores devidos para contribuição, em relação ao quantum faturado (receitas aferidas) nas vendas do arroz quebrado, conseqüentemente dos créditos sujeitos ao ressarcimento e sobre esse ponto o Recurso voluntário não nos trouxe nenhum esclarecimento.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntários.

É o meu entendimento.

Márcio Robson Costa.